



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6228

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 14/02/2006

Descrição Sumária: JETO DE LEI N° 24/2006. Autoriza o Poder Executivo a criar o "Conselho Municipal da Juventude", no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.546 de 12/04/2006).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 02

Número de folhas: 21

Espécie: PL
Categoria: Cria
ct: 1.1
Ordem: 02
nº fls: 15



24/2006
21.03.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.546 de 12/04/2006

PROJETO DE LEI Nº ____ /2006

AUTOR:

Vereador – Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no Âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em - 14/02/2006

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 09.03.2006
- 4 - APROVADO EM 1^a EM 14.03.2006
- 5 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 6 - SAIU DE ENTRADA EM 21.03.2006
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

J. S. Comissão
14/03/06

Assinatura
21/03/06

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI N° _____ /2005.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no Âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Montes Claros autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da juventude tem como finalidade a integração dos jovens ao meio social, ou seja, política, educação, segurança, saúde e demais temas ligados à comunidade, tornando-se imprescindível à criação do mesmo, no sentido de organizar os jovens de Montes Claros para que estes possam participar com maior intensidade do sistema;

Art. 2º A Responsabilidade Social do Município de Montes Claros objetiva o desenvolvimento da população e entre ela está uma parcela de fundamental importância, que são os Jovens.

Art. 3º A Política da Administração Pública do Município, através de seus princípios e diretrizes, devem priorizar a organização das camadas sociais.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será nomeado pelo Prefeito Municipal e com mandato de 2 (dois) anos;



Parágrafo único – O Conselho previsto no “caput” deste artigo, terá a seguinte constituição:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e seu respectivo suplente;
- II- Um representante da Secretaria Municipal da Educação e seu respectivo suplente;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e seu respectivo Suplente;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo Suplente;
- IV – Um representante da Câmara Municipal e seu respectivo Suplente;
- V – Um representante do DEMC (Diretório Estudantil de Montes Claros) e seu respectivo suplente;
- VI – Um representante do DCE da FACIT (Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros) e seu respectivo suplente;
- VI – Um representante do DCE da Faculdade Pitágoras e seu respectivo suplente;
- VII – Um representante do DCE da Unimontes e seu respectivo suplente;
- VIII – Um representante do DCE da Funorte e seu respectivo suplente;
- IX – Um representante do DCE da UFMG e seu respectivo suplente;

Art. 5º Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por decreto do executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de fevereiro de 2006.


Vereador ATHOS MAMELUQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. SOS. J. G.
EM 14 DE MARÇO DE 2006

PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Regina S. Silveira
A. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 14 DISCUSSÃO POR
REGINA S. SILVEIRA
EM 14 DE MARÇO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 14 DISCUSSÃO POR
REGINA S. SILVEIRA
EM 21 DE MARÇO DE 2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho da Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata da criação de Conselho Municipal, não impõe ao Executivo a obrigação de criar referido Programa, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de janeiro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA

AS Comissões
07/03/06

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° ____/2006, QUE
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no Âmbito do Município de Montes Claros e da outras providencias”.

EMENDA – Um:

Acrescenta Parágrafo 2º e incisos ao Artigo 1º do referido projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -...

§1º...

§ 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
- II – Participar da elaboração e da execução de políticas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
- III – Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV – Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V – Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VII – Propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VIII – Fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

Assinado
21/03/06

D





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IX – Examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

X – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XI – Convocar a Conferência Municipal da Juventude;

XII – Aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude.

EMENDA – Dois:

Acrescentam incisos ao Parágrafo Único do artigo 4º.

Art. 4º

I -...

IX -...

X – Um representante da Pastoral da Juventude Católica e seu respectivo suplente;

XI – Um representante da juventude rural indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e seu respectivo suplentes;

XII – Um representante da área empresarial indicado pela Associação Comercial e Industrial – ACI e seu respectivo suplente;

XIII – Um representante da Juventude Evangélica e seu respectivo suplente;

XIV – Um representante dos Jovens Maçons (Demoleios) e seu respectivo suplente;

XV – Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL Jovem e seu respectivo suplente;

XVI - Um representante da Liga Montes-clarense de Futebol e seu respectivo suplente;

XVII – Um representante do jovem trabalhador indicado pela Central Única dos Trabalhadores – CUT e seu respectivo suplente;

XVIII - Um representante da Juventude Hip Hop e seu respectivo suplente;

XIX – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e seu respectivo suplente;

XX – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seu respectivo suplentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 01 de março de 2006.

Vereador Heráclides Gonçalves Filho
(JÚNIOR DE SAMAMBAIA)



Ementas sobre legis e constitucionais.
Egavon Siqueira
A. Silveira 080306





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Heráclites Gonçalves Filho.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda acrescenta parágrafo 2º e incisos ao Artigo 1º, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou vício de iniciativa na mesma.

A segunda emenda acrescenta incisos ao Parágrafo Único do artigo 4º, momento em que são definidos os representantes do referido conselho, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou vício de iniciativa na mesma.

Assim sendo, somos de parecer que as duas emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

*As Cemittos
07/03/06*

*Recebido
21/03/06*

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° _____, de 07 de fevereiro de 2006, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências."

Modifica a redação do Artigo 1º do referido Projeto de Lei, conforme a redação abaixo:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Montes Claros autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude, composto por representantes do Poder Público, das entidades representativas dos jovens e da comunidade, com as seguintes atribuições:

- I – estudar, debater e pesquisar a realidade da juventude montesclarensse;
- II - apresentar ao Executivo Municipal propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;
- III – opinar em todas as decisões do Governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões do jovem e do exercício de seus direitos;
- IV – colaborar com o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos próprios, na promoção, bem como na execução de projetos e programas destinados ao público jovem;
- V – fiscalizar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude;
- VI – apoiar, acompanhar e assessorar projetos de lei de interesse da juventude;
- VII – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;
- VIII – organizar, incentivar, promover e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos dirigidos à sociedade em geral e particularmente, ao público jovem sobre temas de seu interesse;
- IX – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;
- X – estimular e apoiar o associativismo juvenil, bem como a mobilização das comunidades interessadas na problemática do jovem;
- XI – mediar demandas que envolvam a juventude, a sociedade e o Poder Público;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

XII – auxiliar as entidades representativas da juventude na divulgação de suas idéias e trabalhos desenvolvidos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade compreendida entre quinze e vinte e nove anos completos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de março de 2006.


Lipa Xavier
Vereador PCdoB





Conceder legal e constitucional
A. Sibu 080306
Poder 3



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A referida emenda modifica a redação do Art. 1º do referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade ,inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Entretanto, encontra-se em trâmite por esta Casa Legislativa outra emenda, protocolizada anteriormente à presente, versando sobre o mesmo assunto. Assim, em caso de aprovação da outra emenda, a presente restará prejudicada.

Assim sendo, somos de parecer que, caso a outra emenda seja aprovada a presente restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PLS
07/03/06

Retirado
21/03/06

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° _____, de 07 de fevereiro de 2006, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências."

Modifica a redação do Parágrafo Único do Artigo 4º do referido Projeto de Lei, conforme a redação abaixo:

"Art. 4º ...

Parágrafo Único – O Conselho previsto no *caput* deste artigo terá composição paritária entre Poder Público e sociedade civil e será composto por 25 membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) da Câmara Municipal de Montes Claros;
- b) 1 (um) do Judiciário, indicado pela Vara da Infância e da Juventude;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Governo;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- i) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão;
- k) 1 (um) da Associação de Promoção e Ação Social (APAS);
- l) 1 (um) da Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Montes Claros (Transmontes);

II – 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) da União Colegial de Minas Gerais (UCMG);
- b) 1 (um) da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais (UEE – MG);
- c) 1 (um) do Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC);
- d) 1 (um) indicado pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's) com sede no município;
- e) 1 (um) indicado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- f) 1 (um) indicado por organizações religiosas;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

- g) 1 (um) indicado por organizações não governamentais vinculadas à defesa do meio ambiente e cultura;
- h) 1 (um) indicado pela Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG);
- i) 1 (um) indicado pelas Ligas, Federações Esportivas e Associações Atléticas;
- j) 1 (um) indicado pelas entidades e organizações em defesa da mulher;
- k) 1 (um) indicado pelas entidades e organizações em defesa dos negros;
- l) 2 (dois) eleitos na Conferência Municipal de Juventude.

§ 1º - Os Conselheiros elegerão, entre si, o Presidente do Conselho que deverá, obrigatoriamente, ser um dos representantes do Poder Público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de março de 2006.


Lipa Xavier
Vereador PCdoB





Concede legal e constitucional.
A. Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A referida emenda modifica a redação do parágrafo único do artigo 4º do referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade ,inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Entretanto, encontra-se em trâmite por esta Casa Legislativa outra emenda, protocolizada anteriormente à presente, versando sobre o mesmo assunto. Assim, em caso de aprovação da outra emenda, a presente restará prejudicada.

Assim sendo, somos de parecer que, caso a outra emenda seja aprovada a presente restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS Outubro 2005
14/03/06
Pinto

EMENDA AO PROJETO DE LEI ____/2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA UM - Acrescenta-se as seguintes entidades na constituição do Conselho previstos nos incisos do parágrafo único do art.4º do referido projeto de lei, renumerando-os.

Art. 4º -

- Um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.
- Um representante dos Jovens da juventude da Sociedade São Vicente de Paulo.

EMENDA DOIS – Altera a redação do artigo 6º acrescenta-lhe parágrafos e incisos e acrescenta o art. 7º ao referido projeto que passa a vigorar com a redação do art. 6º.

Art. 6º - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude – FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

- I – Dotações Orçamentárias.
- II – Dotação de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais.
- III – Dotação de Particulares.
- IV - Contribuições voluntárias.
- V – Produto das aplicações dos recursos disponíveis.
- VI – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º - o Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria da Fazenda, obedecendo as decisões do Conselho. Abrirá uma conta bancária específica para movimentação do Fundo.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 13 de março de 2006

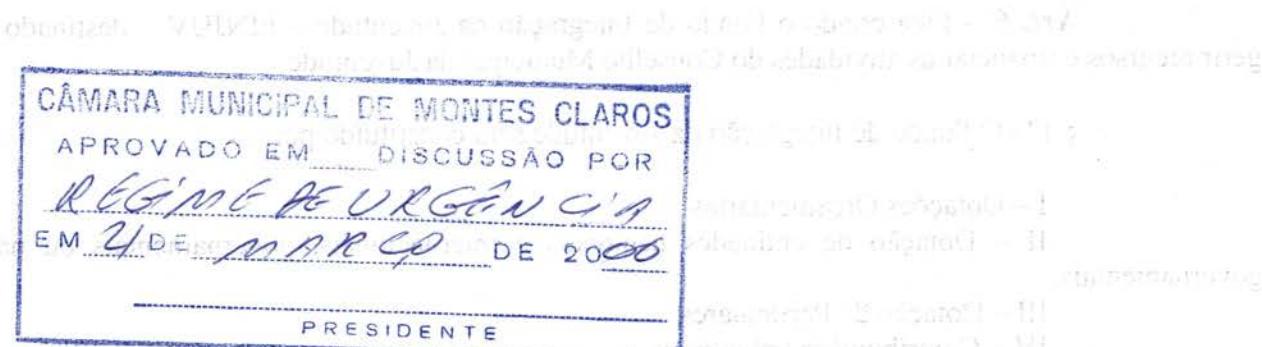
Vereador – Aurindo José Ribeiro

Aurindo
14/03/06
Pinto



Emenda legal e constitucional.

Eugenio Souza - 15.03.06.
A. Silveira 150306





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda acrescenta algumas entidades na Constituição do Conselho.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, constitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda, haja vista que acrescenta e não modifica a redação do parágrafo único do artigo 4º.

Quanto à segunda emenda esta acrescenta-lhe parágrafos e incisos, além de acrescentar o art. 7º ao referido projeto.

Também não se vislumbra nenhum vício e/ou ilegalidade na dita emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de março de 2006.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 22 de março de 2.006.

Ofício : ATL Nº 077 / 2006
Assunto: Encaminha Projeto para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex^a. para sanção e publicação, os seguintes Projetos de Lei aprovados por esta Casa Legislativa : " Autoriza o Poder Executivo repassar recursos financeiros e firmar convênio com as seguintes entidades representativas; Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros e firma convênio com as entidades que menciona; Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do município de Montes Claros e dá outras providências e o Projeto de Lei que estabelece política e normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e elevado apreço.


Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG

G15/2